

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**  
**CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**Processo Administrativo n. 2374 -0567/15-1**

EMENTA: Agravo ao CONSEMA. A recorrente não comprova a ocorrência de omissão na decisão da Presidente da FEPAM. Recurso desprovido.

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo instaurado para apurar infração ambiental praticada por AÇOGRATO INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA, que foi autuada pelo lançamento de efluentes líquidos industriais, sem tratamento adequado e em desconformidade com os parâmetros e padrões estabelecidos na Licença de Operação N° 4793/2014 – DL (item 2.1.5).

A empresa foi notificada e apresentou defesa, que não foi provida pelo Diretor-Técnico da FEPAM, o qual julgou procedente o auto de infração, com aplicação de multa simples.

Houve a interposição de recurso administrativo, que foi improvido pela Diretora-Presidente da FEPAM.

Contra essa decisão, a autuada interpôs recurso ao CONSEMA alegando que foram enfrentadas questões suscitadas na defesa. Contudo, este recurso não foi admitido pela Diretora-Presidente da FEPAM, por não se enquadrar nas hipóteses previstas na Resolução do CONSEMA.

A autuada interpôs agravo afirmando que a decisão da Diretora-Presidente não enfrentou as seguintes alegações: a) que o auto de infração não estava instruído com os documentos que embasaram a autuação; b) que a empresa Hidrolab não era cadastrada pela FEPAM para realizar análises dos parâmetros de cromo; c) que a ligação entre a amostra coletada na galeria de esgoto pluvial e o efluente da empresa decorreu de constatação visual; d) que a amostra analisada não era efluente da empresa; e) que a autuação está baseada em suposições; f) que o seu efluente bruto jamais apresentaria concentrações constantes no relatório de ensaio; g) que realizou melhorias para alcançar a regularidade ambiental, não se justificando que a agravante de obter vantagem pecuniária.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso de agravo interposto por AÇOGRATO INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA deve ser conhecido. Isso porque é cabível o agravo contra a decisão que não admite o recurso ao CONSEMA, a teor do art. 3º da Resolução CONSEMA n. 350/2017:

Art. 3º- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Ademais, o agravo foi interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias previsto no referido dispositivo. Com efeito, a notificação ocorreu em 26/06/2019 e o recurso foi interposto no dia 28/06/2019.

No mérito, cabe destacar que, ao contrário do que foi defendido pela recorrente, a decisão da Diretora-Presidente enfrentou todas as alegações da defesa. Em relação ao primeiro argumento, foi afirmado que o processo cumpriu todos os requisitos formais previstos na Lei Estadual n. 11.520/2000:

Vale dizer que o auto de infração foi lavrado em conformidade com o disposto no art. 116 da Lei Estadual n. 11.520/2000 e que houve o cumprimento das regras procedimentais para a apuração da infração, especialmente com a garantia do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, foram preenchidos os requisitos formais para que seja aplicada a sanção administrativa no caso.

Quanto ao segundo argumento, foi dito que o laboratório Hidrolab possui cadastro para analisar parâmetros de níquel e cobre, os quais apresentaram valores acima do permitido no caso:

*Apesar do empreendedor alegar que o laboratório HIDROLAB ANÁLISES AMBIENTAIS não tem em seu cadastro junto a FEPAM a capacitação para analisar os parâmetros cromo total e cromo hexavalente em efluentes industriais, constavam no Relatório de Ensaio n° 12179/2014 análises de níquel e cobre, os quais apresentavam valores acima do permitido para lançamento, tanto pela Licença de Operação LO n° 4793/2014-DL da AÇOGRATO, quanto pela Resolução CONSEMA n° 288/2014.*

Relativamente ao terceiro, ao quarto, ao quinto e ao sexto argumentos, foi afirmado que a amostra era da empresa, uma vez que a coleta foi realizada onde o empreendedor realizava o lançamento do efluente líquido, que não havia outros empreendimentos próximos ao local e que os resultados analíticos indicaram a presença de efluentes líquidos da indústria galvânica:

*A galeria de efluentes pluvial onde foi realizada a coleta é próxima da rede canalizada pública onde o empreendedor realiza o lançamento de seus efluentes líquidos industriais após tratamento conforme autorizado pela LO n° 4793/2014-DL. Não foram verificados ou apontados outros empreendimentos próximos ao local que poderiam gerar o tipo de poluição*

*comprovado pelo Relatório de Ensaio nº 12179/2014, estando assim, estabelecido o nexo causal da infração constatada.*

*[...]*

*Na ocasião da fiscalização do agente municipal, na qual foi constatada a irregularidade de lançamento de efluentes, contou com a coleta de efluentes líquidos na rede canalizada em frente ao empreendimento em questão, e os resultados analíticos indicaram a presença de efluentes líquidos da indústria galvânica.*

Sobre as melhorias, a Diretora-Presidente afirmou que isso trata de obrigação decorrente da atividade, não podendo ser considerada para fins de redução do valor da multa:

Importa esclarecer ao empreendedor que as melhorias, eventualmente realizadas para se adequar as normas ambientais, se tratam de obrigação legal natural inerente ao exercício da atividade, não podendo ser tomadas para efeitos de conversão da multa aplicada.

Portanto, foi acertada a decisão da Diretora-Presidente que inadmitiu o recurso ao CONSEMA, uma vez que a recorrente não demonstra a ocorrência da hipótese prevista no art. 1º, I, da Resolução CONSEMA n. 350/2017.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, votamos no sentido de conhecer e de não prover o agravo interposto por AÇOGRATO INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2020.

Egbert Scheid Mallmann

ASSEJUR/FEPAM

Igor Raldi Morrudo

ASSEJUR/FEPAM